

Mensagem do Executivo, de 23 abril de 2025.

**RAZÕES DE VETO
PROJETO DE LEI Nº 015/2025**

GABINETE E SECRETARIA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

PROTOCOLO

24/04/2025

12:30

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Prevaleço-me desta Mensagem para comunicar a Vossa Excelência que, no exercício da prerrogativa prevista no art. 37 da Lei Orgânica do Município de Itamonte, o Chefe do Poder Executivo Municipal vem, tempestivamente, opor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº. 015/2025, que dispõe sobre a instalação obrigatória de sistemas de monitoramento por câmeras de segurança de escolas públicas municipais e centros educacionais infantis do Município de Itamonte, com o objetivo de patrimônio da comunidade escolar e o patrimônio público.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que o Prefeito Municipal poderá vetar a proposição total ou parcialmente, se a considerar inconstitucional ou contrária ao interesse público, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

A proposição de Lei em tela é manifestamente inconstitucional, por esbarrar em vício de iniciativa, contrariando o disposto no Art. 61, inciso III, alíneas “b” e “e”, c/c Art. 165, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, uma vez sendo competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a estruturação de órgão público, que compreende a instalação de equipamentos em escolas municipais da rede pública.

Ademais, as medidas propostas no Projeto de Lei em tela pressupõem a instituição de programa novo no Orçamento Anual, com abertura de crédito especial, bem como repercussões na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual de Investimentos-PPA, não havendo condição de procedibilidade para essa estruturação sem a prévia existência de fonte de custeio para o elemento novo de despesa.

Não se desconhece a louvável preocupação da vereadora, autora da Proposição de Lei em tela, para fins de possibilitar a plena segurança nos prédios escolares e a defesa do patrimônio público. Ocorre que, a implementação de tais medidas deve, necessariamente, decorrer de políticas públicas no âmbito da Administração Pública Municipal, por intermédio do Poder Executivo Municipal, que, certamente as executará dentro da reserva do possível.

Neste sentido, informo ainda que, desde o início da atual gestão, tem havido reuniões com a própria Polícia Militar, objetivando justamente a ampliação do controle de segurança nas escolas municipais e prédios públicos. Inclusive, desde o lastimável infortúnio ocorrido em Escola Municipal, o Poder Executivo manifestou em rede televisiva nacional sua preocupação com a segurança e seu compromisso de colocar câmeras nas escolas, assim que possível, dentro do orçamento municipal.

Assim, em razão de inconstitucionalidade e manifesto interesse público, o Executivo Municipal apresenta o veto total ao Projeto de Lei nº. 015/2025, de autoria de vereadora desta Casa Legislativa.

Visite, traga seu grupo ou faça seu evento em Itamonte

Serviço gratuito de informação e aconselhamento para facilitar a organização do seu evento ou a vinda do seu grupo.

Acesse o portal
turístico oficial
de Itamonte





**PREFEITURA
DE ITAMONTE**
MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Rua Prefeito José Ribeiro Pereira Filho, n 206
Centro – Itamonte/MG | Tel. (35) 3363-2000

E-mail: segov@itamonte.mg.gov.br

Essas, Senhor Presidente, são as RAZÕES que me levaram a vetar a Proposição de Lei n°. 015/2025, submetendo o presente Veto à elevada apreciação dos senhores Membros da Câmara Municipal, na forma prevista no artigo 37, § 3º a 7º da Lei Orgânica do Município.

Respeitosamente,

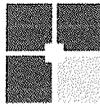
JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
LUÍS CLAUDIO COSTA FERNANDES
Presidente da Câmara Municipal de Itamonte/Minas Gerais

Visite, traga seu grupo ou faça seu evento em Itamonte
Serviço gratuito de informação e aconselhamento para facilitar
a organização do seu evento ou a vinda do seu grupo.

Acesse o portal
turístico oficial
de Itamonte





Câmara, Ribeiro de Oliveira e Freire
Sociedade de Advogados

Assunto: análise da legalidade de projeto de lei iniciado no Poder Legislativo que impactam financeiramente o Município

Interessada: Câmara Municipal de Itamonte

1) Introdução

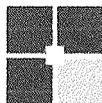
Solicita-se parecer jurídico sobre as razões do veto do Prefeito Municipal de Itamonte/MG ao Projeto de Lei nº 15/2025, que "Dispõe sobre a instalação obrigatória de sistemas de monitoramento por câmeras de segurança nas escolas públicas municipais e centros educacionais infantis do Município de Itamonte/MG".

O Projeto de Lei nº 15/2025, de autoria parlamentar, objetiva garantir maior segurança no âmbito escolar, prevenindo atos de violência e preservando o patrimônio público, mediante instalação de sistemas de monitoramento. Trata-se, portanto, de legislação voltada à proteção dos direitos fundamentais à segurança, à educação e à propriedade.

O veto do Chefe do Executivo fundamenta-se na suposta inconstitucionalidade formal do projeto, por pretensamente invadir competência privativa do Executivo e criar despesa sem fonte de custeio.

Sucintamente relatado, passam-se aos fundamentos deste parecer.





Câmara, Ribeiro de Oliveira e Freire
Sociedade de Advogados

2) Tema 917 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Inicialmente é importante esclarecer que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no ARE n. 878911 RG/RJ, publicado em 11/10/2016 e relatado pelo Min. GILMAR MENDES, instaurou o Tema 917, que diz o seguinte:

Tema 917 - "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

Dessa forma, o STF manteve o entendimento segundo o qual não existe vício de iniciativa nos projetos de leis iniciados no Poder Legislativo que criem despesas para a Administração, **desde que sua matéria não disponha sobre estrutura ou atribuição de órgãos, nem sobre regime jurídico de servidores públicos do Executivo.**

A Constituição da República, em seu artigo 61, §1º, estabeleceu como iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo os projetos de leis que disciplinem o seguinte:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

A Constituição do Estado de Minas Gerais também normatiza:





Câmara, Ribeiro de Oliveira e Freire
Sociedade de Advogados

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

III – do Governador do Estado:

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;

Igualmente, a Lei Orgânica do Município de Itamonte, em seu art. 31, determina:

Art. 31 – São matérias de iniciativas privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Do Prefeito:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

b) a criação de cargos públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

d) a criação, estruturação, atribuições e extinção de Secretarias ou Departamentos equivalentes e de órgãos da administração indireta;

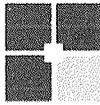
e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos da administração pública;

f) o orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual e a matéria que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;

g) a matéria tributária que implique em redução de receita pública.

Se as leis fundamentais atribuem determinadas matérias legislativas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, qualquer projeto de lei originário no legislativo que





Câmara, Ribeiro de Oliveira e Freire
Sociedade de Advogados

invada essa competência estará viciado. A teoria de HELY LOPES MEIRELLES¹ muito bem fundamenta essa questão:

“(...) a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”.

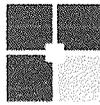
Veja-se precedente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS que decidiu caso com base fática semelhante à do caso em análise:

Este entendimento foi reiterado recentemente pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG - ADI 1766502-20.2023.8.13.0000), no julgamento da constitucionalidade de lei municipal similar que previa instalação de detectores de metais nas escolas públicas. Vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO DA APRECIACÇÃO CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO - LEI 4.872/2023 DO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES - OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL - DEFLAGRAÇÃO DO PROJETO DE LEI POR PARLAMENTAR - POSSIBILIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE - CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DESACOMPANHADA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 113 DO ADCT: INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER

¹ Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712.



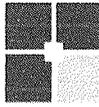


Câmara, Ribeiro de Oliveira e Freire
Sociedade de Advogados

EXECUTIVO: INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES - PEDIDO PROCEDENTE. 1. Em caso análogo, envolvendo norma de iniciativa parlamentar que determinava a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas, o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 917), estabeleceu tese jurídica no sentido de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)" (ARE 878911 RG, DJe de 11/10/2016). 2. "A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal" (STF, ADI 6102, DJe de 09/02/2021). 3. "A tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição" (STF, ADI 4727, DJe de 28/04/2023). (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 1766502-20.2023.8.13.0000, Relator.: Des. (a) Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 30/01/2024, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 31/01/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO INICIATIVA - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI Nº 10.950/2016 - MUNICÍPIO BELO HORIZONTE - DISPONIBILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DE EXAMES MÉDICOS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MUDANÇA NO CONTEÚDO FUNCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INICIATIVA PRIVATIVA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. - A capacidade de um projeto de lei acarretar gastos públicos não atrai a competência privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o respectivo processo legislativo. - O aspecto econômico de uma norma impacta sua eficácia, e não seu plano de validade. O Princípio de Anualidade Financeira obriga que todo o gasto público seja precedido por





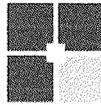
Câmara, Ribeiro de Oliveira e Freire
Sociedade de Advogados

*previsão na lei orçamentária. Todavia, o descumprimento deste preceito apenas impede a eficácia da lei dentro do exercício financeiro correspondente, mantendo inalterada sua compatibilidade com o ordenamento constitucionalidade. - **Padecem de vício de iniciativa as leis de autoria parlamentar que modifiquem o conteúdo funcional da Administração Pública, imputando-lhe nova obrigação de fazer da qual, até então, ela não era responsável. - O conjunto de funções designadas a determinado órgão compõe sua espinha dorsal, seu código genético, delimitando sua forma e substrato. Por isso, o rearranjo das atribuições de órgãos públicos atrai a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar processo legislativo, na forma do art. 66, III, "c", da CEMG/1989. (TJMG. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.16.079798-1/000, Relator Des. KILDARE CARVALHO, ÓRGÃO ESPECIAL. Publicado em 27/02/2018).***

Nesse sentido o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.554, de 13-5-2019, que 'inclui no currículo escolar do Município de Sertãozinho a História do Senhor Manoel Rodrigues Santinho (1916-1998), o 'Mané Gaiola'. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Lei Geral das Eleições. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. **Programa governamental. Competência do Executivo para a organização e planejamento da prestação do serviço público de educação. Vício de iniciativa.** A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 todos da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente." (TJ-SP - ADI: 21927027520198260000 SP 2192702-75.2019.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 27/11/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/12/2019).*





Câmara, Ribeiro de Oliveira e Freire
Sociedade de Advogados

3) Conclusão

Diante de todo o exposto, à luz da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Minas Gerais, da Lei Orgânica Municipal, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, é juridicamente viável que a Câmara Municipal de Itamonte rejeite o veto do Prefeito ao Projeto de Lei nº 15/2025.

O projeto é formal e materialmente constitucional, representa avanço para a sociedade local e deve ser convertido em lei, para proteção efetiva da comunidade escolar.

S.M.J. é este o parecer jurídico.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2025.

Bernardo Câmara
OAB/MG 76.740

João Ribeiro de Oliveira
OAB/MG 94.771

Amanda Soares
OAB/MG 227.487

Rayssa Siqueira
OAB/MG 240.425



Flávio Freire
OAB/MG 104.842

Igor Mansur
OAB/MG 186.452

Marcella Gomes
OAB/MG 181.764





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: Germano Justino Ferreira

Presidente: Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho

Vice-presidente: Carlos Henrique Romanelli

PARECER

Veto ao Projeto de lei nº 15/2025

ASSUNTO:

Veto do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 15/2025, que dispõe sobre a instalação obrigatória de sistemas de monitoramento por câmeras de segurança nas escolas públicas municipais e centros educacionais infantis do Município de Itamonte/MG.

RELATÓRIO:

Trata-se, na origem, de projeto de lei de iniciativa de autoria parlamentar, que objetiva garantir maior segurança no âmbito escolar, prevenindo atos de violência e preservando o patrimônio público, mediante instalação de sistemas de monitoramento. Portanto, trata-se, de legislação voltada à proteção dos direitos fundamentais como à segurança, à educação e à propriedade.

O Prefeito Municipal, se colocando em desacordo com o presente projeto de lei em comento, alegando inconstitucionalidade de autoria, optou por vetar o Projeto de Lei.

Enfim, vieram os autos novamente para esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para a análise do veto proposto, nos termos da lei.

Este é o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

PARECER:

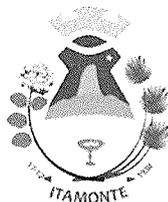
Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise dos vetos apostos pelo Prefeito Municipal aos projetos de lei, conforme se depreende do artigo 274 do Regimento Interno da Casa.

O projeto de lei poderá ser vetado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal quando o considere inconstitucional ou contrário ao interesse público, nos termos do artigo 66, § 1º, da CF/88 e artigo 37, II, da Lei Orgânica Municipal.

A proposta original do projeto de lei, de iniciativa parlamentar, continha disposições obrigacionais de implantação de sistema de câmeras de vigilância que objetiva garantir maior segurança no âmbito escolar, buscando prevenir atos de violência e sucessivamente preservar o patrimônio público, mediante instalação de sistemas de monitoramento.

A propositura legislativa municipal, por meio do projeto de lei apresentado, atende ao interesse público. No entanto, o Prefeito Municipal, ao vetar o projeto de lei alegando inconstitucionalidade, incorreu em um equívoco fático e jurídico, pois, na realidade, o tema 917 do Supremo Tribunal Federal, no ARE n. 878911 RG/RJ, publicado em 11/10/2016 de relatoria do Min. GILMAR MENDES, já superou a questão em análise decidindo que o projeto em tela, embora de autoria legislativa, NÃO usurpa poder do executivo.

Diante desse cenário, a manutenção do veto do Prefeito não encontra respaldo nos fatos e tampouco nos princípios que regem a administração pública, especialmente o da razoabilidade e proporcionalidade. Dessa forma, impõe-se pela rejeição do veto pelo Legislativo Municipal, assegurando-se a prevalência do projeto de lei aprovado e, conseqüentemente, a proteção dos interesses da municipalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

CONCLUSÃO

Nestas condições, sob o ponto de vista desta comissão, **o veto deve ser REJEITADO.**

Sala das Sessões, 05 de maio de 2025.

Germano Justino Ferreira
Relator

Com vistas aos demais membros da Comissão.
De acordo com o parecer supra.

Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho
Presidente

Carlos Henrique Romanelli
Vice-Presidente